



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 769/1.ª-CACDLG/2018	09-09-2018	2018/GAVPM/4021	2018/OFC/03542	03-10-2018

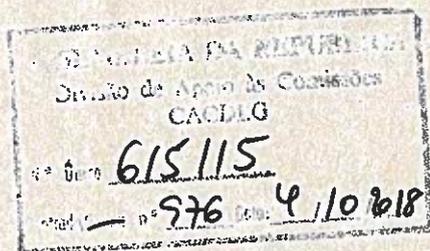
ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV) - NU: 613324**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

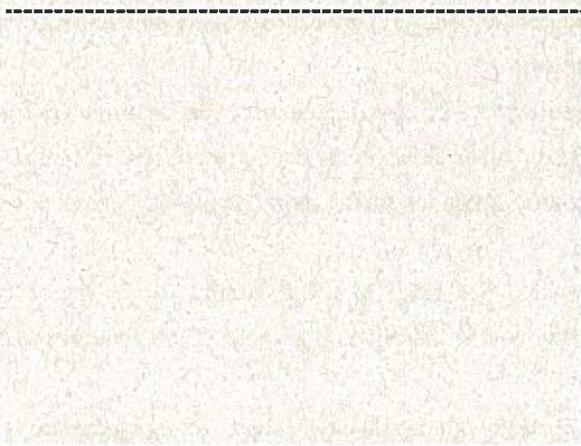
Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
2aac527f4abd7dce8684d74e2edc1ce20b2437f2
Dados: 2018.10.04 11:25:41





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS



ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 145/XIII – Alteração da Lei Orgânica do Sistema Judiciário, provada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Procedimento n.º 2018/GAVPM/4021

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 145/XII que procede à quarta alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2. Apreciação

O Governo, na qualidade de proponente da presente iniciativa, invoca como escopo da alteração proposta, o alargamento aos processos de natureza cível da solução já encontrada para os processos de natureza criminal quanto à realização dos respetivos julgamentos.

A proposta de lei integra dois artigos: o artigo 1.º que indica o objeto do diploma, e o artigo 2.º que altera a redação dos artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da LOSJ.

Propõe-se a alteração do artigo 82.º, passando o conteúdo normativo do atual n.º 5 a constar do n.º 6, que se adita, apresentando n.º 5 a seguinte redação:

«5- As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.»

Esta norma é de conteúdo semelhante ao n.º 3 do mesmo preceito, que determina que os julgamentos de natureza criminal da competência dos juízos locais criminais ou dos juízos de competência genérica se realizem nos juízos de proximidade, estendendo tal regra aos julgamentos dos processos de natureza cível.

Como já foi referido no parecer emitido por este Conselho quanto á proposta apresentada pelo Governo, não se questiona o fim visado com a alteração do preceito, visto estar em causa uma opção de natureza político-legislativa.

Importa, porém, salientar que a obrigatoriedade da realização nos julgamentos nos juízos de proximidade e as inerentes deslocações do magistrado para o efeito se reflete necessariamente na sua produtividade, devendo ser tido em conta no desenho dos quadros de juizes.

Para além das consequências a este nível, que serão, por certo, mais gravosas nos juízos de competência genérica que já acusam o efeito da realização dos julgamentos criminais, não é também de descurar o aumento das correspondentes despesas de deslocações e a necessidade de proporcionar às comarcas meios de deslocação dos magistrados.

No que concerne ao conteúdo do n.º 5 do artigo do artigo 82.º, e como já foi evidenciado em anterior parecer, não se mostra adequada a redação dada ao preceito por se fazer menção ao «*juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis*», quando o que se pretende definir é o local onde o julgamento se deve realizar. É que, o juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais é o juízo onde corre termos o processo cujo julgamento importa realizar.

Logo, se se pretende a alteração desta regra, a respetiva norma tem que fazer menção ao local que determinou a competência territorial e não ao juízo.

Assim, propõe-se que o preceito tenha a seguinte redação:

“As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no local determinado pelas regras processuais fixadas para a propositura da ação, ainda que se trate de um juízo de proximidade.”

As alterações propostas aos artigos 80.º-A e 130.º, mostram-se justificadas em face à alteração do artigo 82.º.

3. Conclusões:

A Proposta de Lei em apreço suscita as seguintes observações:

i-Atento fim visado pela proposta de alteração à LOSJ, a redação do n.º 5 do artigo 82.º deverá ser a seguinte:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE PRESIDENTE E MEMBROS

"As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no local determinado pelas regras processuais fixadas para a propositura da ação, ainda que se trate de um juízo de proximidade."

Lisboa, 19 de setembro de 2018

